

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 7191/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 747/06.8TYVNG**

Requerente — Cristina Cardoso Soares e outro(s).
Insolvente — Conceição & Rocha Indústria de Vestuário, L.^{da}

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 14 de Fevereiro de 2007, às 15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Conceição & Rocha Indústria de Vestuário, L.da, pessoa colectiva n.º 502248572, com sede na Rua de D. António Bispo do Porto, 42, Alfena, 4445 Alfena Valongo.

Para administrador da insolvência é nomeado Edgar Nuno Bernardo, com endereço na Alameda de D. Pedro V, 79, S/l, sala E, 4400-115 Vila Nova de Gaia.

São administradores do devedor António José Pereira da Rocha, com endereço na Rua de D. António Bispo do Porto, 42, Alfena, 4445 Valongo, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

19 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.
2611056994

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 7192/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 3737/07.0TBVIS**

Requerente — CANIBEIRA, Construção e Venda de Imóveis, L.^{da}
Insolvente — CANIBEIRA, Construção e Venda de Imóveis, L.^{da}

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Viseu, no dia 19 de Setembro de 2007, às 16 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor CANIBEIRA, Construção e Venda de Imóveis, L.^{da}, número de identificação fiscal 502912596, com endereço na Estrada da Ramalhosa, Rio de Loba, 3500-821 Viseu, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor António Sebastião de Almeida Rodrigues, com endereço na Tapada do Moinho, Casa n.º 7, Basar-Campo, 3500-000 Viseu, Joaquim Jorge de Almeida Rodrigues, com endereço na Quinta de Dentro, lote 29, B, Rio de Loba, 3500 Viseu, a quem são fixados domicílios nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.^a Ana Maria de Andrade e Silva Amaro, com endereço na Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, edifício 15, 3.º, G, Aveiro, 3800-164 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registado ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27 de Novembro de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Purificação Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Zulmira Rebelo*.

2611056891